



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02/04/1997
C	<i>Sebastião</i>
	Rubrica

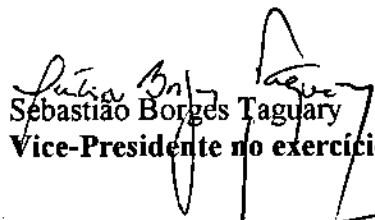
Processo : 13062.000340/95-65
Sessão : 20 de novembro de 1996
Acórdão : 203-02.853
Recurso : 99.676
Recorrente : ROMEO MICHAEL
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

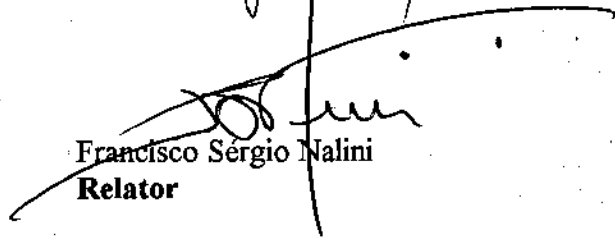
ITR - CNA - CONTAG - Cobrança das contribuições, juntamente com a do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, destinadas ao custeio das atividades dos sindicatos rurais, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 10 do ADCT da Constituição Federal de 1988, atualização monetária dentro da legislação vigente. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ROMEO MICHAEL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996


Sebastião Borges Taguary
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Eduardo de Oliveira Rodrigues, Mauro Wasilewski e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

FCLB/mas



Processo : 13062.000340/95-65
Acórdão : 203-02.853

Recurso : 99.676
Recorrente : ROMEO MICHAEL

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, e demais consectários legais, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Rancho Grande, de sua propriedade, localizado no Município de Ijuí - RS, com área total de 86,3 ha.

Impugnando o feito às fls. 01 e 03, o requerente alega que o cálculo da contribuições sindicais (CNA e CONTAG) e do SENAR estão em desacordo com as legislações pertinentes, pois, entre outros argumentos, as mesmas estão calculadas em UFIR, quando não possuem amparo legal para tal correção.

Junta às fls. 04 cópia de DARF com o valor apenas do imposto, recolhimento confirmado no documento de fls. 10.

A autoridade julgadora, DRJ em Santa Maria - RS, determinou a manutenção da cobrança conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 14/19):

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR/94

Código do imóvel na Receita Federal: 25472276.6

Contribuição em UFIR:

Está correta a cobrança das contribuições para a CNA e CONTAG em UFIR.

Constitucionalidade das leis:

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade das leis. Esta competência é privativa do Poder Judiciário (art. 102 da CF).

PROCEDENTE A EXIGÊNCIA”

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 21, reiterando os argumentos de que as contribuições mencionadas foram erroneamente calculadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000340/95-65
Acórdão : 203-02.853

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, manifesta-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo Ângelo - RS, fls. 25/26, pela manutenção do lançamento em conformidade com a decisão singular, cujas matérias de fato e de direito foram devidamente analisadas e julgadas à luz da legislação de regência.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop at the top and a long, sweeping diagonal stroke extending downwards and to the right.



Processo : 13062.000340/95-65
Acórdão : 203-02.853

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento da forma de cálculo da contribuição sindical vinculada à cobrança do ITR, ou seja, à CONTAG, uma vez que a interessada recolheu a importância referente ao tributo e nada tem a recolher ao SENAR e à CNA.

Não padece de dúvidas a decisão recorrida, uma vez que a referida contribuição foi perfeitamente calculada, como veremos a seguir:

O valor de contribuição à CONTAG foi estipulado pelo Parecer Normativo MTA/CJ/Nº 24/92 em Cr\$ 293.790.000,00 e sua atualização em UFIR foi calculada nos termos do OF/MTA/SNTb/Nº 90/92, interpretando o previsto no art. 1º da Lei Nº 8.383/91.

O Ato Declaratório Nº 55 de 27/5/92, fixou a UFIR de junho de 1992 em Cr\$ 1.707,05, ou seja a contribuição de 5,73 UFIR por empregado (parágrafo 2º, artigo 4º, DL 1.166/71), como demonstrado às fls. 12.

A contribuição à CNA, por sua vez, foi cobrada conforme estabelece o parágrafo 1º, art. 4º do Decreto-Lei 1.166/71, aplicando-se as percentagens previstas no art. 580, letra "c" da CLT, com as alterações da Lei 7.047/82.

O MVR (Maior Valor de Referência), extraído conforme cálculo acima, foi fixado em UFIR, através do que foi previsto no inciso II, do artigo 21, da Lei Nº 8.178/91, e do parágrafo 1º do artigo 1º e inciso II do artigo 3º da Lei Nº 8.383/91, ou sejam, 17,86 UFIR.

O Valor da Terra Nua (VTN) refere-se a 31/12/93, convertido pelo valor desta em 01/01/94, no caso do requerente estabelecido em 259.143,75 UFIR, conforme IN SRF nº 16/95.

Ficando assim o cálculo em questão (tabela pg. 17):

259.143,75 (VTN) X 0,001 :	259,14
2,4 X 17,86 (MVR)	<u>42,86 (+)</u>
TOTAL	<u>302,00 UFIR</u>



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000340/95-65

Acórdão : 203-02.853

Isto posto, considero corretos os cálculos das contribuições em tela, haja vista que tanto os valores atribuídos, como as correções efetuadas estavam plenamente previstas na legislação, conforme se demonstrou.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996


FRANCISCO SÉRGIO NALINI